SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000964-17.2016.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: **Justiça Pública**

Réu: RICARDO AVELINO GERÔNIMO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

EVERTON SILVESTRE DA SILVA está sendo processado pela suposta infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 30 de setembro de 2016, por volta de 7 horas, no cruzamento das ruas Visconde de Pelotas e José Donatoni, nesta cidade de Ibaté, em concurso de agentes, tentou subtrair, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma camionete pertencente à vítima Nelson Marioto. **RICARDO AVELINO GERÔNIMO** está sendo processado pela suposta infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, e ao artigo 307, todos do Código Penal, bem assim ao artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/03, porque teria praticado a tentativa de roubo em concurso com o corréu Everton e porque, logo após tal fato, teria subtraído para si, com emprego de arma de fogo, um automóvel pertencente à vítima Dyonisio Pereira, bem assim teria, na sede da Delegacia de Polícia, atribuído a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio. Consta, finalmente, que, até a data mencionada, Ricardo possuía um revólver com numeração suprimida, sem autorização legal.

A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2016 (fls. 132).

Resposta à acusação às fls. 139/143.

Na audiência documentada às fls. 199/206 procedeu-se à oitiva das vítimas e de duas testemunhas, interrogando-se os réus ao final.

Na sequência, as partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, apontou inépcia da inicial acusatória em relação ao fato atribuído ao réu Everton, pois não detalhada sua ação. Ainda quanto a esse réu, sustentou que há fragilidade probatória no que toca à autoria. Em relação a Ricardo, pontuou que não houve a tentativa de subtração da camionete, mas apenas luta corporal com a vítima. Em relação ao roubo do veículo Peugeot, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia é apta, haja vista que apresenta narrativa dos fatos de forma suficientemente detalhada, permitindo o exercício da ampla defesa.

A ação é parcialmente procedente.

Os elementos amealhados indicam, com segurança, que os réus, em concurso de pessoas, tentaram subtrair a camionete, não atingindo o intento por circunstâncias alheias à vontade, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e violência física desmedida contra a vítima idosa Nelson Marioto. Após, empreenderam fuga e o réu Ricardo consumou outra subtração violenta em detrimento do ofendido Dyonisio, também idoso, promovendo, inclusive disparo de arma de fogo; após detido, o réu atribui-se a identidade de Rogério de Barros Júnior, ensejando, inclusive, a lavratura de auto de prisão em flagrante em desfavor de terceiro.

Nesses aspectos, pois, procede a pretensão condenatória, conforme se extrairá dos depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em Juízo.

De outra parte, sob pena de incorrência em "bis in idem", a posse de arma de fogo não enseja o cometimento de crime autônomo, haja vista tratar-se de circunstância agravante referentemente aos delitos de roubo. Daí a parcial procedência da ação.

Interrogado, o réu Ricardo admitiu que andava armado. Alegou que estava na companhia de pessoa de nome Andrew e juntos ingressaram na residência da vítima Nelson para não permitir eventual abordagem policial, aduzindo que não tinha a intenção de subtrair a camionete. Foi censurado pelo ofendido idoso e entrou em luta corporal com ele, evadindo-se em seguida. Disse que a polícia passou a efetuar disparos contra ele e, desesperado, abordou a vítima Dyonisio, efetuando disparo de arma de fogo contra o chão. Admitiu que se atribuiu a identidade de Rogerio. Asseverou que Everton não estava em sua companhia, vindo apenas a vê-lo quando o amigo estava algemado e sujo.

O acusado Everton, por sua vez, negou a prática da tentativa de roubo que lhe é atribuída. Disse que foi abordado pela polícia no momento em que encontrava o réu Ricardo, alegando que não tinha relação com o fato relatado.

De qualquer forma, a prova judicial impõe a prolação de decreto condenatório nos termos anteriormente delineados.

A vítima Nelson Marioto relatou que após realizar faxina em sua casa, três pessoas se dirigiram até ele. Quando descarregava sua camionete, percebeu que um instrumento, provavelmente uma arma de fogo, foi encostado em sua cabeça, havendo sido exigida a entrega das chaves do veículo. O ofendido gritou e foi contido pelos três indivíduos, que o arrastaram até o quintal, sendo que um deles subiu em suas costas e outro amarrou sua perna. Outro dos roubadores atingiu o ofendido com três golpes, provavelmente coronhadas, em sua cabeça. Nesse momento, desmaiou e nada mais presenciou. Quando recuperou a consciência, estava com os braços e as pernas amarrados e com a camisa posicionada na região de seu pescoço. Foi, então, levado ao hospital. A vítima reconheceu em audiência o denunciado Everton como o autor do fato, mas não apontou com segurança o corréu Ricardo como sendo um dos indivíduos que o abordaram.

Dyonisio Pereira disse que chegava a sua casa quando foi abordado pelo réu Ricardo - a quem reconheceu em Juízo como sendo o autor da conduta -, que portava uma arma de fogo e exigiu a entrega do carro. Mencionou que a situação causou-lhe extremo temor, acrescentando que o acusado chegou a efetuar um disparo em sua direção no momento da execução do delito. Informou, ainda, que seu veículo foi recuperado e a ele restituído após abalroamento, causando-lhe prejuízo da ordem de R\$ 2.000,00.

José Leandro Baptista informou que realizava patrulhamento de rotina quando foi avisado por transeuntes acerca da realização de um roubo. Notou que duas pessoas fugiam, a quem a testemunha reconheceu como sendo os acusados Ricardo e Everton. Prosseguindo na diligência, manteve-se no encalço de Ricardo, que conduzia o veículo Peugeot de cor prata, de propriedade da vítima Dyonisio, e veio a colidir com outro veículo, um Gol vermelho. Abordado, o denunciado admitiu que praticara o roubo do automóvel.

As declarações do PM Baptista foram confirmadas por Frederico Paulo Gomides, que mencionou que deteve Everton no interior de uma borracharia, notando que o acusado Ricardo pulou um muro, em fuga. Disse, também, que Ricardo identificou-se como Rogerio.

Tais declarações e os reconhecimentos empreendidos pelas vítimas demonstram com segurança que o réu Everton praticou a tentativa de roubo juntamente com o denunciado Ricardo, o qual, após, praticou novo roubo, dessa vez consumando o delito, e atribui-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Passo, então, a dosar as penas.

1. Réu Everton Silvestre da Silva

Conforme se extrai da prova oral produzida, no momento da execução dos delitos os roubadores utilizaram-se de violência desnecessária, espancando a vítima que veio a ser hospitalizada. Fixo a pena-base 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Reconheço em desfavor do acusado as agravante previstas no artigo 61, I, do Código Penal, haja vista que o réu ostenta a condenação transitada em julgado certificada às fls. 172/173, e no artigo 61, II, "h", do Código Penal, pois o delito foi praticado contra vítima idosa. Presentes duas circunstâncias, elevo a pena em 1/4 (um quarto), perfazendo-se o total de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Estão configuradas duas causas de aumento de pena (incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal). Considerando a maior reprovabilidade em concreto da conduta, uma vez que a vítima foi constrangida com a utilização de arma de fogo e por agentes em concurso, elevo a pena de 3/8 (três oitavos), do que resulta a sanção de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

O delito distanciou-se sobremaneira da execução, pois os autores, malgrado atuarem com a intenção de apreensão da "res", nem mesmo chegaram a ter contato com ela. Por esse motivo, em apreço ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), estabilizando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

O denunciado é reincidente, razão pela qual o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, restando inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações precisas sobre sua capacidade econômica.

2. Réu Ricardo Avelino Gerônimo

2.1. Infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal

Conforme se extrai da prova oral produzida, no momento da execução dos delitos os roubadores utilizaram-se de violência desnecessária, espancando a vítima que veio a ser hospitalizada. Ademais, o réu ostenta maus antecendentes, tendo em vista as condenações mencionadas às fls. 195/196, para as quais não se reconhece a reincidência (artigo 64, I, do Código Penal). Fixo a pena-base 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Reconheço em desfavor do acusado a agravante prevista no artigo 61, II, "h", do Código Penal, pois o delito foi praticado contra vítima idosa. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo-se o total 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Estão configuradas duas causas de aumento de pena (incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal). Considerando a maior reprovabilidade em concreto da conduta, uma vez que a vítima foi constrangida com a utilização de arma de fogo e por agentes em concurso, elevo a pena de 3/8 (três oitavos), do que resulta a sanção de 8 (oito) anos e 7 (sete) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

O delito distanciou-se sobremaneira da execução, pois os autores, malgrado atuarem com a intenção de apreensão da "res", nem mesmo chegaram a ter contato com ela. Por esse motivo, em apreço ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), estabilizando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa.

2.2. Infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal

As circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao autor do fato, pois é portador de maus antecedentes e, na execução do delito, efetuou disparo de arma de fogo. Fixo a pena-base 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Reconheço em desfavor do acusado a agravante prevista no artigo 61, II, "h", do Código Penal, pois o delito foi praticado contra vítima idosa, e, em seu favor, a atenuante descrita no artigo 65, III, "d", do Código Penal, porquanto confessou espontaneamente a prática da infração. Procedo a compensação das circunstâncias, mantendo a pena intermediária no patamar inicial.

Em decorrência da causa de aumento já reconhecida (inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal), aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando a sanção definitiva de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Ocorrre que as infrações da mesma espécie mencionadas nos itens 2.1 e 2.2 foram praticadas nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, tratando-se de hipótese de continuidade delitiva. Procedendo ao cálculo das penas, observo, que a exasperação em 1/6 (um sexto) da pena imposta pela prática do roubo consumado é mais favorável ao acusado do que a cumulação com a pena aplicada pela prática da tentativa de roubo.

Em consequência, com fundamento no artigo 71, "caput", do Código Penal, unifico as reprimendas mencionadas nos itens precedentes, exasperando a reprimenda referente ao crime mais grave (2.2.), em 1/6 (um sexto), perfazendo-se a sanção referente ao crime continuado em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

2.3. Infração ao artigo 307 do Código Penal

O autor do fato é portador de maus antecedentes, conforme previamente apontado, de modo que anoto ser inviável a aplicação de pena exclusiva de multa, devendo a pena-base ser aplicada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Defino-a em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Reconheço em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena para o patamar mínimo de 3 (três) meses de detenção.

Torno-a definitiva, uma vez que não se verifica a existência de outras causas que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Com fundamento no parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal e considerando que as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao agente, não apenas em decorrência dos maus antecedentes, mas especialmente em virtude da brutalidade empregada no roubo tentado, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Inviável a substituição por restritivas de direitos (artigo 44, incisos I e III, do Código Penal).

Fixo multa mínima, pois ausente prova de fortuna.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para: (1) condenar o réu EVERTON SILVESTRE DA SILVA, por infração ao 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, na forma especificada; (2) condenar o réu RICARDO AVELINO GERÔNIMO por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, e ao artigo 307, todos do Código Penal, às penas de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, na forma especificada, assim como para absolvê-lo da acusação consistente na prática do crime previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão cautelar, de modo que não se autoriza recurso em liberdade.

Recomendem-se os réus na unidade prisional em que estão recolhidos, expedindose, oportunamente, guia de execução provisória.

Decreto o perdimento dos bens apreendidos.

P.I.

Ibate, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA